

Processo n.º 100/25.4BCLSB

*

DECISÃO

(Artigo 41.º, n.º7 da Lei do TAD)

I. RELATÓRIO

GRUPO DRAMÁTICO E SPORTIVO DE CASCAIS, pessoa coletiva n.º 501 063 935, melhor identificado no requerimento inicial, intentou no Tribunal Arbitral de Desporto (TAD), contra a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY, ação de impugnação de ato administrativo, com requerimento de providência cautelar, tendo peticionado, a título cautelar, a *suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado, da “interdição preventiva por dois jogos, a partir da data de 10 de abril de 2025, no âmbito do processo n.º 42-2024-2025.*

Alegou, para tanto e em síntese, que a decisão suspendenda é inválida por inexistir qualquer previsão legal que sustente a interdição preventiva, sendo que as normas invocadas, dos artigos 14.º, n.º 2 e 52.º, n.º 4, não a preveem. Acrescentou que a decisão viola o direito de audiência e defesa, previsto no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, uma vez que foi aplicada antes de ter decorrido o prazo para resposta à nota de culpa. Referiu, ainda, que a acusação constante da nota de culpa é nula na medida em que não concretiza qualquer atuação do requerente que seja ilícita e culposa.

No que respeita ao requisito do *periculum in mora*, refere que a execução da decisão de interdição preventiva do campo por dois jogos, numa altura em que se disputa a fase final do título entre os seis primeiros classificados do campeonato nacional da divisão de honra, num modelo de todos contra todos a duas mãos (em casa e fora) e apuramento do campeão nacional pelo maior soma de pontos causará sérios prejuízos na esfera jurídica do requerente, traduzidos, designadamente na impossibilidade de utilizar o investimento feito, com o apoio do município de cascais, no relvado e nas instalações de alta qualidade, com área coberta e ao ar livre e, bem assim, a possibilidade de disputar “em casa” o próximo

jogo, que se deveria realizar no dia 18 de abril e será contra o Benfica. A circunstância de ficar impedida de jogar em casa pode desvirtuar a “verdade desportiva”, na medida em que obstará ao apoio massivo dos sócios e adeptos, que condiciona, positivamente, a motivação psicológica dos jogadores e aumenta o sucesso desportivo, ao que acresce a vantagem de jogar em terreno conhecido, particularmente no que se refere às condições da relva, sua drenagem e ressaltos, vento dominante. Alegou ainda que perderá as receitas do “*merchandising e bar*” e que poderá ficar comprometido o apoio futuro do município de Cascais.

Relativamente à ponderação de interesses referiu que os danos que poderiam decorrer da suspensão de eficácia da decisão condenatória não são manifestamente superiores aos danos decorrentes dessa suspensão.

Juntou três documentos, procuração forense e o comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

*

II. DA INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DO TCA SUL

Por despacho do Exmo. Presidente do TAD, de 14.04.2025, foram os autos remetidos a este TCA Sul para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral, tendo a decisão sido sustentada na circunstância de o requerente alegar que estava agendado para o dia 18 de abril o próximo jogo, no campo do requerente, a disputar com a equipa do Benfica.

Vejamos, então, se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do TCA Sul.

Nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD, *consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.*

Compulsado o teor do despacho que remeteu os autos a este TCA Sul, conclui-se que é manifesta a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil, atenta, designadamente a proximidade da data agendada para o próximo jogo no campo do requerente - dia 18 de abril próximo.

Mostra-se, assim, preenchida a condição de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (artigo 41.º, n.º 7 da Lei do TAD).

•

III. DA AUDIÇÃO DA REQUERIDA

Nos termos do disposto n.º 5 do artigo 41.º, da Lei do TAD, “[a] parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.

E o artigo 366.º, n.º 1, do CPC estabelece que: “[o] tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência”.

No caso presente, considerando, por um lado, o prazo de 5 dias, fixado no artigo 41.º, n.º 5, da Lei do TAD, para audição da requerida e, por outro, a proximidade da data para a qual se encontra agendado o primeiro dos jogos abrangidos pela presente providência - 18 de abril, é forçoso concluir que o contraditório prévio à prolação da decisão é suscetível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, devendo ser dispensada a audição prévia da requerida, nos termos do disposto no artigo 366.º, n.º 1, do CPC, parte final, o que se determina.

Acresce que os autos se mostram dotados de todos os elementos necessários à decisão, não sendo de ordenar quaisquer diligências probatórias.

*

IV. DA INSTÂNCIA

A instância mostra-se válida e regular.

O valor do processo é indeterminável (artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA).

•

•

V. FUNDAMENTAÇÃO

V.I DE FACTO

Com relevância para a decisão, mostra-se indiciariamente provada a seguinte matéria de facto:

- 1) No dia 14 de abril de 2025, a Federação Portuguesa de Rugby –Disciplina, remeteu ao Requente, que recebeu, a “*nota de culpa*” com o teor seguinte:

“NOTA DE CULPA

Tendo presentes a comunicação do árbitro e do comissário de jogo sobre os factos ocorridos no jogo CDS Cascais X CDUL, CN Divisão de Honra, realizado no dia 22 de Março de 2025, no Campo do Hipódromo em Cascais, determina o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abertura de processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 40º, al. d) do Regulamento de Disciplina, contra:

- O Grupo Desportivo Cascais,

a quem são imputados os seguintes factos:

"Conforme informação partilhada no Relatório Complementar do Árbitro, e igualmente descrita pelo comissário de jogo nomeado pela FRR - Carlos Febrero, antes do início da partida foi lançado um engenho pirotécnico (petardo), que caiu fora do recinto de jogo, junto às bancadas descobertas.

Seguidamente, ao minuto 15, um grupo de adeptos que se encontrava na bancada lançou outro engenho pirotécnico luminoso (tocha)" que caiu dentro do recinto de jogo. Este acontecimento promoveu uma interrupção do jogo por 1 a 2 minutos, até que o engenho se apagasse e fosse retirado das proximidades do recinto de jogo."

Posteriormente o árbitro, a solicitação do CD, veio ainda esclarecer o seguinte:

"O engenho pirotécnico que foi lançado já com o jogo a decorrer, veio do lado dos adeptos do Cascais."

O(s) arguido(s) agiu(ram) deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Os factos acima descritos indiciam a prática da infração constante da alínea d) do artº 40º do RD a que corresponde a uma multa de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) a € 3.000,00 (Três mil euros) e interdição do recinto desportivo de 2 (dois) a 4 (quatro) jogos.

Assim, fica o arguido notificado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a recepção da presente notificação, apresentar a sua defesa, acompanhada dos meios de prova que entender por adequados.

Caso arrole testemunhas, deverá apresentá-las na data, hora e local para que as mesmas forem convocadas, não podendo arrolar mais do que 6 (seis) testemunhas.

Ao abrigo do arts 14º, nº 2 e 52º, nº 4, ambos do RD notifica-se o arguido de que fica interdito preventivamente o campo por dois jogos a partir da presente data.

Lisboa, 10 de Abril de 2025

O Relator

(documentos 1 e 2, juntos com o requerimento inicial - fls. 45 (sitaf);

- 2) O Grupo Dramático e Sportivo de Cascais, participa, através da sua equipa de Rugby, na Divisão de Honra (documento 3 junto com o requerimento inicial - fls. 45, sitaf);
- 3) Do calendário desportivo a disputar pelo Grupo Dramático e Sportivo de Cascais, consta o jogo a realizar no Campo do Hipódromo em Cascais, contra o Sport Lisboa Benfica a realizar no dia 18 de abril de 2025:

4ª JORNADA		19/20 ABRIL		DATA (DD-MM-AAAA)
CDUL	VS.	CF OS BELENENSES		19-abr-2025
GDS CASCAIS	VS.	SL BENFICA		18-abr-2025
GD DIREITO	VS.	CR SÃO MIGUEL		19-abr-2025

- cfr. *idem*

Não foram provados outros factos.

V.II. DE DIREITO

Nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”, determinando-se, no n.º 9 que, “ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”.

Determina-se, no artigo 368.º do CPC, que

1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

(...)

Resulta, assim, da disposição enunciada, que são três os pressupostos dos quais depende a adoção da providência cautelar, a saber, i) a aparência de bom direito, ii) a perigosidade e iii) a proporcionalidade.

Convoca-se, a propósito, o referido no Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa a 24.10.2023 (P.º 14487/23):

«1. Requisitos do procedimento cautelar em causa são o fundado receio de que outrem, antes de proposta a ação principal ou na pendência dela, cause lesão grave ou dificilmente reparável do direito do requerente, a probabilidade séria da existência do direito ameaçado, a adequação da providência solicitada para evitar a lesão (nº 3 do art.º 362º do CPC), e não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar (nº 2 do art.º 368º do CPC).

2. O fundado receio de lesão grave e de dificilmente reparável do direito do requerente tem de ser apoiado em factos que permitam concluir, com objetividade, a seriedade e atualidade da ameaça e a

necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo, a lesão grave e dificilmente reparável.

(...).».

Acresce referir que urgência do processo cautelar, decorrente da finalidade de com este se visar assegurar a utilidade da tutela objeto da ação principal, determina que a análise a levar a efeito pelo tribunal seja sumária, bastando-se com a prova indiciária dos factos relevantes e com um juízo perfunctório sobre a verificação dos pressupostos respetivos.

Vejamos, então, o caso dos autos.

i) Da aparência de bom direito

A este respeito o requerente alegou que a interdição preventiva do campo, por dois jogos, decretada sem contraditório, para além de ser destituída de fundamento legal habilitador, é violadora do direito de audiência e defesa, previsto no artigo 32.º, n.º 10, da CRP. Acrescentou que a acusação constante da nota de culpa é nula na medida em que não concretiza qualquer atuação do requerente que seja ilícita e culposa.

Vejamos.

Compulsada a decisão suspendenda, no segmento que determinou a interdição em litígio, verifica-se que a mesma foi determinada sob a invocação das normas dos artigos 14.º, n.º 2, e 52.º, n.º 4, do Regulamento de Disciplina.

No artigo 14.º, sob a epigrafe “*Expulsões*”, determina-se que:

1. Os jogadores bem como os demais agentes desportivos expulsos durante o jogo serão identificados pelo árbitro, no Boletim de Jogo e na Ficha de Equipa, pelo respetivo cartão licença ou pelo documento de identificação apresentado.

2. Os jogadores bem como os demais agentes desportivos expulsos ficam suspensos preventivamente de toda a atividade desportiva, em qualquer escalão etário, pelo prazo de 1 (uma) semana, a contar do primeiro dia útil a seguir ao dia do jogo, sem prejuízo desta

suspensão preventiva poder ser prorrogada pelo Conselho de Disciplina, através de decisão devidamente fundamentada, em caso de abertura de inquérito ou de processo disciplinar.

3. *A suspensão preventiva cessa caso a decisão do Conselho de Disciplina de abrir inquérito ou de instaurar processo disciplinar não seja proferida no prazo de 1 (uma) semana a contar da data de realização do jogo.*

O artigo 52.º tem a seguinte redação:

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1. *O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 1 (um) a 5 (cinco) anos.*

2. *Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 1 (um) a 5 (cinco) anos.*

3. *Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.*

4. ***Sempre que a infração descrita nos números 1 e 2 for praticada por um Clube, será este sancionado com a perda de 10 pontos de classificação ou, numa competição a eliminar, com a respetiva eliminação da competição.***

5. *A tentativa é punível.*

(os destacados são nossos)

Analizadas as normas invocadas para sustentar a interdição preventiva do campo do requerente, é manifesta a conclusão de que as mesmas não conferem à requerida qualquer

habilitação para a determinação da referida interdição, o que, por si só, é passível de conduzir à sua invalidade, na medida em que lhe falta o fundamento legal habilitador, pressuposto necessário à prática de qualquer ato administrativo.

Na verdade, o princípio da legalidade, na vertente da precedência de lei, determina que a atuação administrativa, nas suas formas típicas, tenha a lei como fundamento habilitador e densificador, pelo menos, da competência, objetiva e subjetiva.

Como refere Aroso de Almeida, o ato administrativo *traduz o exercício de um poder de definição jurídica unilateral, normativamente conferido* (cfr. Teoria Geral do Direito Administrativo, p. 223).

Mais. A exigência de habilitação e densificação dos termos da atuação administrativa, quando assume as formas típicas, de expressão de poderes de autoridade, assume particular relevância no âmbito de atuações restritivas ou impositivas de ónus, encargos, sujeições ou sanções.

Acresce que no âmbito sancionatório, está constitucionalmente consagrado, no artigo 32.º, n.º 10, da Lei fundamental, o direito fundamental de audiência e defesa, cuja violação, quando atinja o seu conteúdo essencial, determina a nulidade do ato administrativo que o preteriu, nos termos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

É quanto basta para concluir, ainda que de forma perfunctória, pela aparência de bom direito, aqui concretizada na séria probabilidade de procedência da pretensão impugnatória, deduzida a título principal.

ii) Da perigosidade

Quanto ao requisito da perigosidade, aqui traduzido no fundado receio de lesão do direito em litígio, de molde a comprometer o efeito útil da decisão a proferir a título principal, temos que o requerente veio alegar, no essencial, que a manutenção da interdição do campo, por dois jogos, obstará, designadamente a que o jogo agendado para o dia 18 de abril de 2025, com o Benfica, não seja disputado “em casa”, no campo do requerente, com prejuízos ao nível do desempenho da equipa, que não só não contará com o apoio massivo

dos adeptos como jogará em terreno alheio e desconhecido, com impacto na motivação dos jogadores.

Alegou ainda a perda de receitas de bar e merchandising e o impacto negativo da interdição ao nível dos apoios recebidos, designadamente do município de Cascais.

Vejamos.

Resulta dos factos provados que do calendário de jogos consta que o requerente jogará com o Benfica no dia 18 de abril de 2025 e que estava prevista a realização do jogo no campo do requerente (cfr. ponto 3 do probatório).

A propósito da lesão decorrente da interdição do campo com a inerente impossibilidade de disputa do jogo no próprio campo pronunciou-se já este tribunal, designadamente na decisão proferida nos autos aqui correram termos sob o n.º76/23.2BCLSB, na qual se referiu, a propósito, o seguinte:

«(...). No caso, o que se detecta é que o *periculum in mora* alegado funda-se, como se disse já, na impossibilidade de reconstituição da esfera jurídica do Requerente, dado que se traduz na impossibilidade de jogar no próximo dia 20 no seu Campo.

Como se afirmado noutras decisões, o fundado receio ou *periculum in mora*, cuja verificação é necessária para a procedência do procedimento cautelar comum, tem de resultar da alegação de factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. Como ensina Abrantes Geraldès: “só devem ter-se em conta para a aferição da existência do requisito do “*periculum in mora*” as lesões graves e dificilmente reparáveis, em que se exigem maiores cuidados, devendo o juiz “convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de lesões graves e dificilmente reparáveis.” A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado” (in *Temas Da Reforma Do Processo Civil*, vol. III, 1998, pp. 83 a 88).

E como a jurisprudência tem entendido, a “*previsível gravidade da lesão deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera do interessado, abrangendo tanto os prejuízos materiais, como os prejuízos imateriais ou morais, por natureza irreparáveis ou de difícil reparação*” (cfr., i.a., o ac. do T.R.Coimbra, proc. n.º 306/15.4T8FND.C1). É que, como bem sintetiza Antunes Varela, as providências cautelares “*visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de*

facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica” (cfr. A. Varela e Outros, Manual de Processo Civil, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23).

E sabido é que os danos ou prejuízos imateriais ou morais são por natureza irreparáveis ou de difícil reparação (cfr. o ac. de 8.04.2021 do T.R. de Guimarães, proc. n.º 1053/21.3T8GMR.G1; idem, o ac. de 11.02.2021 do T.R. de Lisboa, proc. n.º 534/16.5T8SXL-A.L1-2). Sendo que a privação ou limitação do exercício daqueles direitos constituem, por regra, em si mesmo, um dano de difícil reparação.

Também no que concerne à gravidade, *“apenas merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum as lesões graves e de difícil reparação, ficando arredadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que se mostrem de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida”* (idem, o ac. do T.R. de Lisboa citado).

De igual modo, afirmou o STJ, no acórdão de 7.12.2017, proc. n.º 697/16.0T8VVVD.G1, que “[n]o essencial, pretendem-se prevenir os prejuízos que decorrem da natural demora do processo - o periculum in mora. // Decidiu o S.T.J., no Ac. de 18/03/2010, que a providência deve ser decretada, “sempre que se esteja ante uma lesão grave, atenta a importância patrimonial ou extrapatrimonial do direito ou do bem que aquele incide (objecto mediato) e que está em risco de ser sacrificado, e não seja razoável exigir que tal risco seja suportado pelo titular do direito ameaçado, na medida em que a reparação de tal dano seja avultada ou mesmo impossível (ut Proc.º. 1004/07.8TYLSB.L1.S1, Cons.º Álvaro Rodrigues in www.dgsi.pt).”

Ora, de acordo com o probatório em conjugação com as regras da experiência, o cenário de impossibilidade de ser jogado o próximo jogo no Campo do Requerente, e pelo período de 4 jogos, constitui, em si, um prejuízo grave e de difícil reparação. Ou, para utilizar uma terminologia própria do contencioso administrativo, uma situação de facto consumado.

Na verdade, caso o Requerente venha a obter ganho de causa na acção principal, sempre os efeitos danosos se teriam produzido e consumado integralmente (o requisito do *periculum in mora* encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objeto de litígio - v. ac. do STA de 17.12.2019, proc. n.º 620/18.7BEBJA).

Remetendo para a fundamentação enunciada, à qual se adere, conclui-se que a manutenção da interdição, ao determinar, além do mais, que o jogo agendado para o dia 18 de abril não possa ser disputado no próprio campo do requerente, ou *em casa*, na terminologia habitualmente utilizada, se mostra passível de produzir, na esfera jurídica do

requerente, uma lesão irreparável, porque irreversível, no plano jurídico e dos factos, no caso de o requerente vir a obter ganho de causa na ação principal impugnatória.

Mostra-se, assim, verificado o requisito da perigosidade.

iii) Da proporcionalidade

No que respeita à proporcionalidade, aqui traduzida na exigência de que *o prejuízo resultante da adoção da providência, para o requerido, não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar*, impõe-se concluir que os autos não demonstram a referida desproporção, já que em causa sempre estará, e apenas, o retardamento da execução da interdição, não resultando dos factos provados que desse retardamento resultem, para a requerida e para os valores visados com a aplicação da medida preventiva, danos superiores aos que o requerente pretende evitar com a suspensão da interdição.

Como referem Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, na anotação ao artigo 368.º do CPC (Código de processo Civil, anotado, volume 2.º, 3.ª edição Almedina, p. 41), «...*para que a providência deva ser recusada, é preciso que haja uma forte desproporção entre o sacrifício a impor ao requerido e a vantagem que o requerente auferirá. O advérbio consideravelmente aponta para essa forte desproporção...».*

*

Verificados que se mostram os requisitos dos quais depende a adoção da providência cautelar, deve proceder o pedido.

VI. DECISÃO

Por tudo o que vem de ser expandido, julga-se procedente o pedido de adoção de providência cautelar e determina-se a suspensão da interdição preventiva do campo do requerente, por dois jogos, a partir da data de 10 de abril de 2025.

Custas pelo requerente, a atender, a final, na ação principal (artigo 539.º, n.º 1, do CPC).

Notifique, pelo meio mais expedito, também o TAD.

Registe.

Lisboa, 17 de abril de 2025

A Juíza Vice-presidente (secção de contencioso administrativo)